

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**

**VOTO GCS-3**

**PROCESSO:** TCE-RJ nº 236.297-9/22  
**ORIGEM:** COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CABO FRIO  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**INTERESSADO:** ECONORTE MEIO AMB INFRAESTRUTURA E SERV

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022. DEFESA DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.**

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela pessoa jurídica de direito privado Econorte Meio Ambiente, Infraestrutura e Serviços LTDA., com sede na Avenida Joaquim da Costa Lima 2679, bairro Nova Piam, Belford Roxo – RJ, inscrita no CNPJ sob nº 13.684.530/0001-48, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Companhia de Serviços de Cabo Frio - COMSERCAF na elaboração do Edital de Concorrência Pública nº 001/2022 (processo administrativo nº 10/2022), que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção da rede de iluminação pública do Município de Cabo Frio, incluindo atividades preventivas e corretivas nos termos e especificações qualitativas e quantitativas constantes dos anexos do Projeto Básico, abrangendo as macro áreas georreferenciadas do Município, incluindo o fornecimento de materiais, no valor total estimado de R\$ 15.207.349,07 (quinze milhões, duzentos e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e sete centavos), com certame realizado no dia 19/09/2022.

**Registro que o presente processo tramita em conjunto com o processo TCE-RJ nº 240.867-0/22, que trata de Representação interposta pela sociedade empresária Otimitek Engenharia e Manutenção Eirell, em face desse mesmo**

**procedimento licitatório, sob a minha relatoria, e que receberá decisão em apartado.**

Trata-se da **3ª (terceira) submissão** da Representação em exame à apreciação desta E. Corte de Contas. Em 15/09/2022 proferi decisão Monocrática nos seguintes termos:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Companhia de Serviços de Cabo Frio – COMSERCARF, nos termos do art. 84-A, §§ 2º e 4º, do RI-TCE, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pela Representante;

II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, no prazo de 3 (três) dias úteis, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º- B, todos da Deliberação TCERJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, para que se manifeste em igual prazo, nos termos do art. 84- A, §7º, do Regimento Interno do TCE-RJ;

III- Pelo posterior **RETORNO** imediato dos autos a este GCS-3 para o prosseguimento do feito;

IV- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante a fim de que tome ciência desta decisão.

Em resposta, o jurisdicionado ingressou com os elementos pertinentes, que constituíram o documento eletrônico TCE-RJ nº 21.221-7/2022, de 22/09/2022.

Em sua análise técnica, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Mobilidade e Urbanismo, assim se manifesta, em conclusão, por meio da instrução constante da peça eletrônica “27/09/2022 – Informação CAD-MOBILIDADE”:

**V- DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Considerando que o cerne do presente são pertinentes às causas de pedir integrantes de pedido de impugnação administrativa perante a Companhia de Serviços de Cabo Frio - COMSERCAF na elaboração do Edital de Concorrência Pública nº 001/2022/SRP (procedimento administrativo n.º 10/2022);

Considerando que a autoridade administrativa daquela Autarquia, após regular procedimento administrativo, proferiu decisão, com a devida fundamentação, pela improcedência da impugnação;

*Considerando ainda que a Representante, tendo em vista não ter logrado êxito na impugnação administrativa, ingressou com a presente perante esta Corte de Contas;*

*Considerando finalmente que a Representante não se constituiu na qualidade de licitante, tendo em vista sua não participação na fase de habilitação ao certame, recorrendo a esta Corte para fins de atendimento a seu possível interesse particular, o que é vedado pelo parágrafo único do art. 9º-A da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016;*

*Sugere-se:*

**I. O NÃO CONHECIMENTO** da presente **REPRESENTAÇÃO** por se encontrarem ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 4º do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, no parágrafo único do art. 4º c/c parágrafo único do artigo 9º-A, ambos da Deliberação TCE nº 266/16, nos termos expostos na instrução;

**II. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante para que tome ciência da decisão; e

**III. O ARQUIVAMENTO** do processo.

Em decorrência do ingresso de documentos complementares após a instrução, foi proferida decisão Plenária em 17/10/2022 por Diligência Interna a fim de que o Corpo Instrutivo promovesse a reanálise do presente processo, considerando a inclusão do Documento Digital TCE-RJ nº 22.193-1/2022 de 04/10/2022.

Em sua reanálise técnica, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Mobilidade e Urbanismo, assim se manifesta, em conclusão, por meio da instrução constante da peça eletrônica “24/10/2022 – Informação CAD-MOBILIDADE”:

### CONCLUSÃO

*Diante da análise realizada;*

*Considerando que o novo documento trazido pelo representante aos autos não apresenta novos elementos para análise;*

**SUGERE-SE:**

**I. O NÃO CONHECIMENTO** da presente **REPRESENTAÇÃO** por se encontrarem ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 4º do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, no parágrafo único do art. 4º c/c parágrafo único do artigo 9º-A, ambos da Deliberação TCE nº 266/16, nos termos expostos na instrução;

**II. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante para que tome ciência da decisão; e

**III. O ARQUIVAMENTO** do processo.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo por meio do parecer constante da peça eletrônica “27/10/2022 – Informação GPG”.

### **É o Relatório.**

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Em breve síntese, rememoro que a Representante ingressou com a presente Representação alegando a existência das seguintes irregularidades no edital combatido:

- 1) Ausência de Regime de Execução no preâmbulo do Edital;
- 2) Divergência na exigência de comprovação da execução dos serviços;
- 3) Indevida exigência de certidão averbada pelo CREA para comprovação de qualificação técnica-operacional da licitante;
- 4) Falta de previsão de prazo e da possibilidade de o licitante pedir esclarecimentos;
- 5) Falta de previsão de visita/vistoria técnica;
- 6) Falta de previsão expressa do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 na Minuta Contratual;
- 7) Ausências ou divergências de itens importantes na Minuta da Ata de Registro de Preços; e
- 8) Divergências de itens da Planilha Orçamentária.

Após detido exame dos autos verifico que, ao submeter sua demanda a esta Corte de Contas, a Representante almeja a defesa de um interesse exclusivamente privado, uma vez que a sua pretensão, em verdade, consiste em reverter a decisão administrativa de recusa de sua impugnação ao Edital em apreço, impugnação essa cujas causas de pedir são idênticas aos questionamentos articulados na presente

Representação e que não foi provida pela Administração mediante decisão fundamentada, conforme se observa do documento intitulado “20/09/2022 - *Decisão Administrativa – Processo 1670/2022 – Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2022 – Iluminação Pública*”, disponibilizado no sítio eletrônico oficial do jurisdicionado<sup>1</sup>.

Cumprido destacar que a Representante não se constituiu na qualidade de licitante, tendo em vista que não participou da fase de habilitação do certame, recorrendo a esta Corte para fins de atendimento a seu possível interesse particular, o que é vedado pelo parágrafo único do artigo 9-A da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, do seguinte teor:

*Art.9º-A São pressupostos de admissibilidade da representação:*

*(...)*

*Parágrafo único. Não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular.*

Saliento ainda que, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a Representação não se presta a veicular o inconformismo da parte em relação à decisão que lhe fora desfavorável, sob pena de transformá-la em mero substitutivo recursal, o que, a toda evidência, não encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Desse modo, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial, e

#### **VOTO:**

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Representação, tendo em vista que não supre os pressupostos de admissibilidade em razão do que dispõe o parágrafo único do art. 9º-A da Deliberação TCE-RJ nº 266/16;

II – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência desta decisão.

<sup>1</sup> <https://www.comsercaf.rj.gov.br/transparencia/?pg=licitacoes&etapa=12&terciario=803>, conforme consulta realizada em 16.11.2022.

III – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
**Conselheiro Substituto**

Lei de acesso à informação - Portal da Transparência - CONSERVADOR